



Parecer nº 51/2022/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 369/2022 de autoria do Tribunal de Justiça que **“Dispõe sobre o acréscimo e alteração de dispositivos na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Dilma Dol Zocco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 369/2022, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O presente projeto de lei dispõe sobre o acréscimo e alteração de dispositivos na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A propositura visa tão somente realizar as adequações necessárias, mormente em relação às nomenclaturas de acordo com a proposta de reclassificação das entrâncias para inicial, intermediária e final, sem qualquer criação de cargos.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense,



tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

O presente projeto de lei dispõe sobre o acréscimo e alteração de dispositivos na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A propositura visa tão somente realizar as adequações necessárias, mormente em relação às nomenclaturas de acordo com a proposta de reclassificação das entrâncias para inicial, intermediária e final, sem qualquer criação de cargos.

Perante o exposto, verifica-se que circunstâncias fáticas foram bem apresentadas pelo autor do projeto de lei ao descrever a realidade que se apresenta dentro do Tribunal de Justiça. O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal. No caso em mote, o Tribunal de Justiça mencionou a legislação pertinente.

Podemos trazer ainda como suposição jurídica os princípios constitucionais de publicidade, moralidade e eficiência que são os alvos pretendidos pelo projeto de lei ora em apreciação. A



disposição jurídica que relativa os fatos foi apropriadamente atendida pelo Tribunal de Justiça em sua exposição justificativa.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Tribunal de Justiça mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

De tal modo, percebe-se que a iniciativa está em consonância com os cuidados exigidos para admissão da matéria, visto que cita os fatos e põem em prática os objetivos constitucionalmente colocados para a Administração Pública, poderes legislativo, executivo e judiciário.

Enfim, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da abalizada justificativa do Tribunal de Justiça, bem assim do estudo orçamentário, entendemos ser de grande valor a transposição da matéria em glosa para o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 369 /2022**, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 369/2022 - Parecer nº 51/2022
Reunião da Comissão em <u>31 / 03 / 2022</u>
Presidente: <u>Deputado Nilmar Mal José</u>
Relator: <u>Deputado Nilmar Mal José</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 369/2022 , de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	